

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.482, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com a finalidade de dar prioridade na tramitação, em qualquer instância, de todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal nos casos especificados.

Argumenta-se que "não é justo que as vítimas ou seus parentes aguardem a ultimação de trâmites processuais em ritmo ordinário num ambiente de permanente crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro, no momento em que se encontram fragilizados, forçados a enfrentar circunstâncias inesperadas, muitas vezes confrontados com despesas antes inexistentes e exatamente quando se vêem sob queda repentina do poder aquisitivo".

Nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transcorreu o prazo para recebimento de emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

O deputado Regis de Oliveira, após pedido de vista, apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a admissibilidade e o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende, sob o enfoque da constitucionalidade formal, as disposições constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o projeto deve ser adequado às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No **mérito**, a proposta merece prosperar. A prioridade encontra-se fundamentada em elementos que, pela sua urgência e gravidade, conduzam à necessidade de aceleração do julgamento do processo.

Assim, a Lei cria preferências processuais, diante do princípio da razoabilidade, a fim de compensar os aspectos que militam em desvantagem de determinados jurisdicionados.

A preferência em questão se estende a um número de causas, cujos resultados acabarão sendo neutralizados se houver demora na prestação jurisdicional.

No caso em tela, a preferência incidirá sobre as ações com vistas à indenização por danos materiais e morais em função de:

- ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;
- ações e infrações penais;
- ação ou omissão atribuída à União, Estados ou municípios;
- ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.

Assim, transformar todas essas causas em preferências trará benefícios aos jurisdicionados e contribuirá para a rapidez no julgamento dessas ações.

Assim, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em tela e, no mérito, pela sua aprovação – na forma do Substitutivo que ora apresento, para adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.482, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

"Art. 1.211-D. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, os atos e diligências referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações penais;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo,”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

2009_4748